



## Acórdão 00853/2022-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 04424/2020-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** LUCIANO MIRANDA SALGADO, ANDRESSA PEREIRA DA SILVA

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -  
MONITORAMENTO - ENCERRAMENTO -  
APENSAMENTO - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de **Monitoramento** autuado em razão da determinação contida no **item 1.3** do **Acórdão TC 00252/2020** – Primeira Câmara, nos autos do Processo 04282/2016, da Prefeitura Municipal de Ibatiba, *verbis*:

#### 1. ACÓRDÃO

[...]

**1.3** - A **DETERMINAÇÃO** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente **Plano de Ação**, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do

referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

Nos termos da Decisão Monocrática 00888/2021-1 (peça 08), a Sra. **Andressa Pereira da Silva**, Controladora Geral do Município de Ibatiba, foi **NOTIFICADA** para que no prazo de **30 (trinta)** dias, encaminhe a este Tribunal o **cumprimento integral do item 1.3** do Acórdão TC 00252/2020 – Primeira Câmara, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c o artigo 43, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Em atenção ao Termo de Notificação 01893/2021-4 (peça 09), a Sra. **Andressa Pereira da Silva** encaminha a Resposta de Comunicação 00045/2022-1 (peça 12), além de peças complementares (peças 13 a 19).

Ato contínuo o **NGF** – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal elabora a **Manifestação Técnica 02007/2022-8** (peça 22), opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

## **6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, **conclui-se que:**

- no caso do monitoramento dos Planos de Ação para Administração Tributária Municipal o longo decurso do tempo, entre a realização dos trabalhos de fiscalização (2015 e 2019) e o monitoramento, e as trocas de gestões, aliados as restrições decorrentes da pandemia, trouxeram embaraços a fiel execução das propostas aprovadas.
- a proposta, em fase de estudo, sobre a criação de uma metodologia de análise nas contas de governo quanto ao cumprimento do art. 11 da LRF, um fato superveniente ao tempo de aprovação do Plano de Ação, representa o aprimoramento do controle sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente Federativo, que permitirá a aferição do cumprimento do pleno exercício da competência tributária anualmente por meio de uma análise específica, bem como a evidenciação da atuação do gestor no que se refere ao nível de gestão e responsabilidade despedido para instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos.
- as propostas de melhorias atinentes a parte estrutural da Administração Tributária Municipal aprovadas nos Planos de Ação estarão contempladas de forma direta ou indireta na fiscalização do desempenho da receita dos municípios, inclusive decorrentes de renúncias fiscais; bem como no acompanhamento e avaliação das medidas de combate à evasão e

sonegação fiscal, inclusive no que se refere à cobrança da dívida ativa, de competência do núcleo especializado NGF.

Assim, com base no no §3º do art. 17 da Resolução 361, de 19 de abril de 2022, **sugere-se:**

1. **CONSIDERAR** finalizado o monitoramento do Plano de Ação, aprovado pelo Acórdão 252/2020 – 1ª Câmara;
2. **APENSAR** os autos ao processo originário TC 4282/2016-4, nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução TC 278/2014, e posterior arquivamento.

[...]

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 02377/2022-1** (peça 26) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui aos fáticos e jurídicos delineados na 22- **Manifestação Técnica 02007/2022-8**, além de reservar-se o direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

## II. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Assim, acolhendo a manifestação da área técnica encampada pelo douto Parquet de Contas, pela **finalização** do monitoramento e **apensamento** sugerido, entendimento esse que acompanho.

### SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-853/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONSIDERAR** finalizado o **monitoramento** do Plano de Ação, aprovado pelo Acórdão 252/2020 – 1ª Câmara e **APENSAR** os autos ao processo originário TC 4282/2016-4, nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução TC 278/2014, e posterior **arquivamento**.

**1.2. DAR** ciência ao interessado e ao MPC.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/07/2022 – 28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator).

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

**Subsecretária das Sessões  
em substituição**